



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.956 - RO (2010/0147625-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LEILA LEÃO BOU LTAIF
RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA SOARES STOCHI
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível. Assim, revela-se deficiente a formação do instrumento de agravo quando não possui nenhum elemento apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, sendo que tal defeito impede o conhecimento do recurso.
2. Embora o carimbo do protocolo seja necessário à verificação da regularidade do especial, deve ser admitido o recurso quando sua tempestividade puder ser aferida por outros meios. No entanto, não há nos autos outro meio que demonstre ter sido o recurso especial interposto no prazo legal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.956 - RO (2010/0147625-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : LEILA LEÃO BOU LTAIF
RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA SOARES STOCHI
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão que o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível, sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Em suas razões recursais, sustenta que a impossibilidade de leitura da data de protocolo por si só não é capaz de gerar o não conhecimento do agravo por erro causado no setor de digitalização desta Corte.

Afirma que "ao contrário do que consta da r. decisão agravada percebe-se claramente ser dispensável a leitura do carimbo do protocolo quando a tempestividade do recurso é evidente, e pode ser obtida através de outros meios acostados aos autos, como no caso em apreço".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.956 - RO (2010/0147625-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível. Assim, revela-se deficiente a formação do instrumento de agravo quando não possui nenhum elemento apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, sendo que tal defeito impede o conhecimento do recurso.
2. Embora o carimbo do protocolo seja necessário à verificação da regularidade do especial, deve ser admitido o recurso quando sua tempestividade puder ser aferida por outros meios. No entanto, não há nos autos outro meio que demonstre ter sido o recurso especial interposto no prazo legal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação da parte agravante não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível. Assim, revela-se deficiente a formação do instrumento de agravo quando não possui nenhum elemento apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, sendo que tal defeito impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.
3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento apresentado - "formulário para protocolo de petição" - não preenche o requisito da fé pública, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.

4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.280.545/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.8.2010)

Também está consolidado nesta Corte Superior que, estando o juízo de admissibilidade do especial sujeito a duplo controle, a apresentação de certidão exarada por serventuário da Corte *a quo* atestando a tempestividade do recurso especial, sem referência expressa à data de seu protocolo, não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1.286.047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.6.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.269.046/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2010; e EDcl no AgRg no Ag 293.241/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2.10.2006, p. 316).

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora o carimbo do protocolo seja necessário à verificação acerca da regularidade do especial, deve ser admitido o recurso quando sua tempestividade puder ser aferida por outros meios (AgRg na Pet 4.596/PE, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 04.09.2006; REsp 705.832/SP, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.04.2007; AgRg nos EDcl no Ag 689.680/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 08.05.2006).

Apesar da tese defendida pela agravante estar correta, a mesma limitou-se a alegar genericamente a possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, sem contudo indicar especificamente quais seriam esses meios.

Portanto, não havendo nos autos qualquer outro meio eficaz de aferir a tempestividade do recurso especial, não há como prosperar sua irresignação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0147625-7

AgRg no
Ag 1.337.956 / RO

Números Origem: 00089619220108220000 10043212620068220014

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA SOARES STOCHI
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : RENATO CONDELI E OUTRO(S)
LEILA LEÃO BOU LTAIF
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA SOARES STOCHI
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária